



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 1.407, DE 2020**  
**(Da Sra. Celina Leão)**

Disciplina regras para a individualização da infração, quando da execução das medidas socioeducativas e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3771/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº            de 2020**  
**(Da Sra. Celina Leão)**

**Disciplina regras para a individualização da infração, quando da execução das medidas socioeducativas e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - As Entidades de Atendimento socioeducativas, no âmbito do Distrito Federal, deverão aplicar o princípio da individualização da infração, para atender o que dispõe o art. 2º, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e do inc. VI, do art. 35, da Lei Federal 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

**Art. 2º** - As entidades de atendimento socioeducativas deverão manter em locais distintos os adolescentes infratores, de acordo com os seguintes critérios:

I – Por idade:

- a) adolescentes entre 12 e 18 anos incompletos;
- b) jovens adultos entre 18 e 21 anos incompletos.

Parágrafo único. Os técnicos das Entidades de Atendimento socioeducativas terão discricionariedade para aplicar a individualização da pena de acordo com a gravidade do ato infracional cometido, personalidade individual, conduta social e comportamento intramuros do adolescente.

**Art. 3º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**



## Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Celina Leão – PP/DF

Apresentação: 01/04/2020 15:06

PL n.1407/2020

Esta proposição tem como objetivo disciplinar regras para a individualização da infração, quando da execução das medidas socioeducativas pelas entidades de atendimento socioeducativas em todo País.

Em visita à Unidade de Internação, localizada na Asa Norte, realizada por membros da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, na época em que eu era Deputada Distrital, foi verificado que não há separação dos socioeducandos por idade, compleição física e tipificação do ato infracional.

A manutenção dos socioeducandos no mesmo ambiente pode influenciar, de forma negativa, em suas reintegrações e até mesmo acarretar danos irreversíveis, colocando em risco a dignidade da pessoa humana.

Esta proposição vem ao encontro de se atender o disposto nas Leis Federais nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e 12.594, de 18 de janeiro de 2012, as quais prevê a observância do princípio das medidas sócio educativas de forma individualizada.

Diante do exposto conclamamos a aprovação do referido projeto, que proporcionará melhores condições para aplicação das medidas sócio educativas às crianças, adolescentes e jovens adultos do Distrito Federal.

Sala das sessões, \_\_\_\_\_ de 2020.

**Deputada CELINA LEÃO**  
**Progressistas - DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I  
 PARTE GERAL

TÍTULO I  
 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. [\*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)\*](#)

.....

.....

**LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012**

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de

1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II**  
**DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PROCEDIMENTOS**

Art. 36. A competência para jurisdicionar a execução das medidas socioeducativas segue o determinado pelo art. 146 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)..

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**